

regras estabelecidas. Esse o motivo por que, em relação a tais produtos, se concede, pela presente portaria, segunda prorrogação do prazo por mais seis meses.

Para além desta medida — limitada, como se disse, a alguns produtos —, convém permitir, agora com inteiro carácter de generalidade, que, nos seis meses seguintes às datas de efectiva entrada em vigor das novas disposições reguladoras da rotulagem dos géneros alimentícios, o comércio de venda ao público possa transaccionar os produtos adquiridos anteriormente àquelas datas, embora contidos em embalagens cujos rótulos não satisfaçam às referidas disposições.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, o seguinte:

1.º É prorrogado até 17 de Agosto de 1974 o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 314/72, em relação às embalagens de conservas de peixe, gelados, leite, vinho do Porto e carnes.

2.º A aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 314/72 aos que venderem ou expuserem à venda ao público géneros alimentícios contidos em embalagens não conformes às regras dele emergentes é objecto das seguintes prorrogações de prazo:

- a) Até 17 de Agosto de 1974 — em relação aos géneros alimentícios em geral adquiridos até 17 de Fevereiro do mesmo ano;

- b) Até 17 de Fevereiro de 1975 — em relação aos géneros alimentícios referidos no n.º 1 da presente portaria adquiridos até 17 de Agosto de 1974.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Fevereiro de 1974. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azaredo Vaz Pinto*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 139/74

de 21 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, por proposta da Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal, o seguinte:

No quadro a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 671/73, de 8 de Outubro, deverá ser suprimido o alimento C-560 e incluído, em sua substituição, o alimento a que corresponde a designação O-560.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 12 de Fevereiro de 1974. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azaredo Vaz Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.